

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.480, DE 2001

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

Autor: Deputado Osmar Serraglio

Relatora: Deputada Sandra Rosado

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa acrescentar parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 7.347, a fim de que o réu, na ação civil pública, fique isento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, desde que reconheça a procedência do pedido.

De acordo com a inclusa justificativa, a proposição procura tornar equânime o tratamento dispensado ao autor e ao réu na ação civil pública, tendo em vista o *caput* do art. 18 da lei, pelo qual não haverá, por ocasião da propositura da ação, adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, uma vez que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária. Atendido está, igualmente, o pressuposto de juridicidade, não tendo sido ferido nenhum princípio orientador de nosso ordenamento. A técnica legislativa, por sua vez, está correta, faltando, somente, a menção de que se trata de nova redação, ao final do dispositivo.

Passemos ao mérito.

Com Rodolfo de Camargo MANCUSO, em Ação Civil Pública (Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 1999, p.295), faz-se oportuna uma síntese da questão relativa aos ônus da sucumbência e às sanções processuais nas “ações coletivas”, para que possamos entender a inteligência do art. 18 da Lei 7.347/85:

“Na ação civil pública (arts. 17 e 18), tanto quanto na ação popular (CF, art. 5º, LXXIII; Lei 4717/65, art. 13), como nas ações em defesa dos consumidores (CDC, art. 87 e parágrafo único), o legislador parte da premissa comum de que tais ações são, presumivelmente, propostas: 1) em prol de um interesse social relevante, ou, ao menos, de um interesse coletivo e, 2) por um legitimado ativo que se apresenta como representante idôneo do interesse objetivado. É por isso que esses dispositivos legais seguem uma linha diferenciada, em contraste com a regra de sucumbência prevista, genericamente, no CPC (art. 20); dado o princípio de hermenêutica pelo qual o especial prefere ao geral, aquelas normas especiais, previstas naquelas leis extravagantes, são derogatórias do direito processual comum.”

“Portanto, nas ações voltadas à tutela de interesses metaindividuais, o autor da ação não se apresenta como titular desses interesses, mas como um seu representante, donde resulta, de um lado, a dificuldade em se qualificar esse autor como perdedor, em caso de improcedência da demanda, e, por outro lado, compreende-se a preocupação do legislador em que a condenação nos ônus da sucumbência, nessas ações coletivas, não acabe operando como desestímulo para seu ajuizamento (...) Por essas razões, o art. 18 somente prevê a condenação da

associação autora em honorários, custas e despesas processuais quando houver comprovada má-fé. Fácil reconhecer que a intenção do legislador é evitar o desvirtuamento dessas ações coletivas: teme-se que elas venham propostas com espírito emulativo, mal dissimulando intenções de cunho político ou de vingança pessoal. Em tais casos, o interesse público ficaria duplamente desservido: a ação civil pública se prestaria para fins escusos e inconfessáveis, permanecendo desprotegido o interesse metaindividual que deveria ser o leit motiv da ação" (obra citada, pp. 285 e 286).

Verificadas as razões que levaram o legislador a redigir o art. 18 da lei da ação civil pública tal como se encontra, cabe, neste passo, analisarmos a conveniência da inclusão do parágrafo único, isentando o réu dos ônus da sucumbência quando o mesmo reconhecer a procedência do pedido.

Cumpre sublinhar, em primeiro lugar, que o reconhecimento do pedido enseja a extinção do processo, com julgamento de mérito (art. 269, II, do CPC).

Assim sendo, dado que a ação civil pública tem por objeto a condenação em dinheiro, como indenização pelo dano causado, ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, tem-se que, reconhecido o pedido, a ação terá, com muito mais rapidez, atingido os fins a que se propunha – os quais, como se viu, visam à satisfação de um interesse social relevante ou de um interesse coletivo, no âmbito daquilo a que se presta (art. 1º da lei).

Conclui-se, pois, que o réu, reconhecendo o pedido, e, portanto, não dando azo a uma demanda judicial normalmente demorada, estará contribuindo para a pacificação de um litígio que envolve um interesse metaindividual.

Por outro lado, deve-se lembrar que o reconhecimento do pedido pode se dar em qualquer fase do processo, motivo pelo qual a lei deverá premiar o réu com a isenção dos ônus da sucumbência apenas se este reconhecer o pedido deduzido pelo autor na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, qual seja, durante o prazo para o oferecimento da resposta. Esta fórmula coaduna-se, aliás, com o disposto no art. 22 do CPC, e visa evitar manobras processuais.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4480, de 2001, na forma da emenda oferecida em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Sandra Rosado
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.480, DE 2001

EMENDA Nº 01

Dê-se ao parágrafo único que o art.1º do projeto pretende acrescentar ao art. 18 da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, a seguinte redação:

"Art. 18....."

Parágrafo único. Reconhecendo o réu a procedência do pedido no prazo da resposta, ficará isento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Sandra Rosado
Relatora